

<b>AFRICAN UNION</b>		<b>UNION AFRICAINE</b>
<b>الاتحاد الأفريقي</b>		<b>UNIÃO AFRICANA</b>
<b>AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS</b>		

**PROCESSO**

**HAROUNA DICKO E OUTROS 4**

**C.**

**BURKINA FASO**

**PETIÇÃO N.º 037/2020**

**DESPACHO  
(PROVIDÊNCIA CAUTELAR)**

**20 DE NOVEMBRO DE 2020**



**O Tribunal, constituído pelos Venerandos Juizes:** Sylvain ORE, Presidente; Ben KIOKO, Vice-Presidente; Rafaâ BEN ACHOUR, Ângelo V. MATUSSE, Suzanne MENGUE, M-Thérèse MUKAMULISA, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Imani D. ABOUD - Juizes; e Dr. Robert ENO, Escrivão.

*No Processo*

Harouna DICKO e Outros 4

Representados por:

Harouna DICKO

c.

BURKINA FASO

Sem representação

*Feitas as deliberações,*

*Profere o seguinte Despacho:*

## **I. SOBRE AS PARTES**

1. Os senhores Harouna DICKO, Aristide OUEDRAOGO, Bagnomboé BAKIONO, Lookmann Mahamoud SAWADOGO e a senhora Apsatou DIALLO (doravante designados por «os Peticionários») são cidadãos burkinabés. Alegam a violação do direito do povo burkinabé de participar nas eleições, na sequência das alterações introduzidas no Código Eleitoral.

2. A Petição é instaurada contra o Burkina Faso (doravante designado por «o Estado Demandado»), que se tornou parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») a 21 de Outubro de 1986 e no Protocolo à Carta Relativa à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») a 25 de Janeiro de 2004. O Estado Demandado também depositou, a 28 de Julho de 1998, a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo, pela qual aceita a competência do Tribunal para receber petições instauradas por indivíduos e organizações não governamentais (ONGs).

## **II. SOBRE O OBJECTO DA PETIÇÃO**

3. Na Petição inicial, os Peticionários alegam que, em Julho de 2019, o Presidente do Faso assinou um Decreto para a realização de um diálogo nacional em preparação das eleições previstas para 2020. Esse diálogo, que decorreu de 5 a 22 de Julho de 2019, foi sancionado por um relatório.
4. Os Peticionários sustentam que, a 23 de Janeiro de 2020, o Governo apresentou à Assembleia Nacional um projecto de lei que altera o Código Eleitoral com base no relatório resultante do diálogo, enquanto as populações de várias regiões do território do Estado Demandado fugiram das suas localidades para se refugiarem nas regiões fronteiriças com os países vizinhos devido à insegurança que prevalecia no país. Da mesma forma, vários presidentes de câmara abandonaram as suas cidades pelas mesmas razões. Por outro lado, a 5 de Fevereiro de 2020, o Governo procedeu à composição dos cadernos eleitorais e fixou a data das eleições para 22 de Novembro de 2020.
5. Em resposta a esta decisão, vários actores políticos reuniram-se para discutir a questão e publicaram um relatório propondo o adiamento das eleições. À luz deste relatório, o Governo apresentou à Assembleia Nacional um projecto de lei que introduz novas alterações destinadas a

eliminar os obstáculos jurídicos à realização das eleições na data inicialmente prevista. O referido projecto foi posteriormente retirado no dia 13 de Julho de 2020, com o objectivo de promover o diálogo político.

6. No entanto, e de acordo com os Peticionários, a 20 de Julho de 2020, sem organizar um novo diálogo político e com base em consultas realizadas apenas com alguns membros do Comité de Monitorização do Diálogo nacional, o Governo apresentou novamente o projecto de lei de alteração na Assembleia Nacional.

Os Peticionários alegam que, no dia 10 de Agosto de 2020, tentaram em vão provocar a rejeição do projecto, o qual viria a ser aprovado a 25 de Agosto de 2020 e promulgado pelo Presidente do Faso a 28 de Agosto de 2020. Na sequência das alterações introduzidas, o Governo foi autorizado a invocar o caso de força maior ou circunstâncias excepcionais para realizar as eleições, apesar das preocupações expressas pelos Peticionários.

7. No dia 16 de Setembro de 2020, os Peticionários apresentaram ao Conselho Constitucional um recurso de inconstitucionalidade contra as alterações introduzidas no Código Eleitoral. A 16 de Outubro de 2020, o Conselho Constitucional indeferiu o referido recurso por ter sido interposto contra uma lei já promulgada.
8. No seu Pedido de providência cautelar, os Peticionários solicitam ao Tribunal que ordene «a suspensão da aplicação das disposições dos novos artigos 148.º e 155.º da Lei n.º 034-2020/ AN, tendo em conta a iminência da violação do direito inalienável de todo o povo burkinabé de poder participar, através do sufrágio universal, nas eleições conjuntas de 22 de Novembro de 2020, tal como previsto no n.º 2 do artigo 4.º da Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governança».

### **III. SUMÁRIO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL**

9. A Petição inicial foi instaurada a 5 de Novembro de 2020, juntamente com um Pedido de providência cautelar.
10. A 10 de Novembro de 2020, o Cartório do Tribunal acusou a recepção da mesma. No mesmo dia, o Cartório notificou o Estado Demandado da Petição, solicitando-lhe que apresentasse as suas observações sobre o Pedido de providência cautelar no prazo de três (3) dias, que transmitisse os nomes dos seus representantes no prazo de trinta (30) dias e que transmitisse a sua Contestação à Petição no prazo de noventa (90) dias a contar da recepção da notificação.
11. No termo do prazo que lhe foi concedido para o efeito, o Estado Demandado não apresentou observações sobre o Pedido de providência cautelar.

#### **IV. SOBRE AS VIOLAÇÕES ALEGADAS**

12. Na Petição relativa ao mérito, Peticionários alegam que, ao alterar o Código Eleitoral como o fez através dos novos artigos 148.º e 155.º acima referidos da Lei n.º 034/2020 de 25 de Agosto, que altera a Lei n.º 014-2001/AN de 3 de Julho, relativa ao Código Eleitoral, o Estado Demandado violou o direito do povo burkinabé de participar nas eleições, garantido pelo n.º 2 do artigo 4.º da Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governação (doravante designada por «CADEG»).

#### **V. SOBRE A COMPETÊNCIA *PRIMA FACIE***

13. Sempre que uma petição é instaurada perante si, o Tribunal procede a uma análise preliminar da sua competência, de acordo com o disposto nos artigos 3.º, 5.º (n.º 3), e 34.º (n.º 6) do Protocolo e no n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento (doravante designado por «o Regulamento»).

14. No entanto, quando se trata de providências cautelares, o Tribunal não tem de se assegurar de que é competente para conhecer do mérito da causa, mas apenas de que tem competência *prima facie*.<sup>1</sup>

15. O n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo prevê o seguinte:

A competência do Tribunal alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de quaisquer outros instrumentos relevantes de direitos humanos ratificados pelos Estados em causa.

16. Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Protocolo:

O Tribunal pode conceder a Organizações Não-Governamentais (ONG) relevantes o estatuto de observador perante a Comissão e pode autorizar que indivíduos particulares apresentem casos directamente ao Tribunal, em conformidade com o n.º 6 do artigo 34.º do presente Protocolo.

17. No presente caso, os Peticionários alegam a violação de disposições da Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governação, instrumento no qual o Estado Demandado é parte<sup>2</sup> e que o Tribunal considerou como um instrumento de direitos humanos que tem competência para interpretar e aplicar, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo<sup>3</sup>.

18. O Tribunal observa ainda, conforme estabelecido no parágrafo 2 do presente Despacho, que o Estado Demandado é parte na Carta, no

---

<sup>1</sup> *Guillaume Kigbafori Soro e outros c. República da Côte d'Ivoire*, AfCOHR, Petição n.º 012/2020, Despacho de 15 de Setembro de 2020 (Providência cautelar), § 17 ; *Babarou Bocoum c. República do Mali*, AfCPHR, Petição n.º 023/2020, Despacho Judicial de 23 de Outubro de 2020 (Providência cautelar), § 14 ; *Suy Bi Gohore Emile e outros c. República da Côte d'Ivoire*, AfCPHR, Petição n.º 044/2019, Despacho de 28 de Novembro de 2019 (Providência cautelar), § 18 ; *Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos c. Líbia* (Providência cautelar) (15 de Março de 2013) 1 RJCA 149, § 10 ; *Amini Juma c. República Unida da Tanzânia* (Providência cautelar) (3 de Junho de 2016) 1 RJCA 687, § 8.

<sup>2</sup> O Estado Demandado tornou-se parte no referido instrumento a 28 de Novembro de 2013.

<sup>3</sup> *Association pour la Protection des Droits de l'Homme c. República da Côte d'Ivoire* (mérito) (18 de Novembro de 2016) 1 RJCA 697, § 52 ; *Suy Bi Gohoré Emile e outros c. República da Côte d'Ivoire*, AfCPHR, Petição n.º 044/2019, Acórdão de 15 de Julho de 2020 (mérito) § 45.

Protocolo e também depositou a Declaração pela qual aceita a competência do Tribunal para conhecer de petições instauradas por indivíduos e ONGs, em conformidade com o n.º 6 do artigo 34.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 5.º do Protocolo.

19. O Tribunal conclui que tem competência *prima facie* para conhecer do Pedido de providência cautelar.

## VI. SOBRE AS PROVIDÊNCIAS CAUTELARES SOLICITADAS

20. Os Peticionários solicitam ao Tribunal que ordene «a suspensão da aplicação das disposições dos novos artigos 148.º e 155.º da Lei n.º 034-2020/AN, tendo em conta a iminência da violação do direito inalienável de todo o povo burkinabé de poder participar, através do sufrágio universal, nas eleições conjuntas de 22 de Novembro de 2020, tal como previsto no n.º 2 do artigo 4.º da Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governança».

\*\*\*

21. O Tribunal observa que o n.º 2 do artigo 27.º do Protocolo prevê o seguinte: «Em casos de extrema gravidade e urgência e quando for necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, o Tribunal decretará as medidas que considere necessárias. »
22. Ademais, nos termos do n.º 1 do artigo 59.º do Regulamento,

[...] Em casos de extrema gravidade ou de urgência, e quando for necessário para evitar danos irreparáveis às pessoas, o Tribunal, a pedido de uma das partes ou por sua iniciativa, poderá ordenar as medidas cautelares que considerar pertinentes, na pendência da decisão sobre a Petição principal.

23. O Tribunal observa que decorre dessas disposições que, ao examinar um Pedido de providência cautelar, ele considera a extrema gravidade ou urgência e o carácter irreparável do prejuízo sofrido.
24. No que diz respeito à urgência, o Tribunal recorda que a extrema gravidade ou a urgência pressupõem a existência de um risco real e iminente de que seja causado um prejuízo irreparável antes de proferir a sua decisão sobre o mérito da causa. A este respeito, há urgência sempre que a constatação da violação durante a análise do mérito da causa pelo presente Tribunal possa ocorrer demasiado tarde e que o dano já não possa ser reparado<sup>4</sup>.
25. No presente caso, o Tribunal salienta que o Pedido de providência cautelar diz respeito às eleições presidenciais e legislativas previstas para 22 de Novembro de 2020. O Tribunal observa que, embora a decisão do Conselho Constitucional que indeferiu o seu recurso por inconstitucionalidade tenha sido proferida a 16 de Outubro de 2020, os Peticionários só recorreram ao presente Tribunal a 5 de Novembro de 2020. Dito isto, o Tribunal observa que o procedimento de providência cautelar, tal como previsto no n.º 2 do artigo 27.º do Protocolo, visa eminentemente evitar «danos irreparáveis a pessoas».
26. No processo em apreço, a instauração da Petição quanto ao mérito e do pedido de providência cautelar precedeu o dia da realização das eleições, o que significa que as referidas eleições serão realizadas antes mesmo de o Tribunal se pronunciar quanto ao mérito.
27. O Tribunal conclui que, no caso em apreço, a urgência é estabelecida pela iminência da realização das eleições.

---

<sup>4</sup> *Guillaume Kigbafori Soro e Outros c. Côte d'Ivoire* (providência cautelar) 15 de Setembro de 2020, § 29 ; *XYZ c. República do Benin*, AfCPHR, Petição n.º 057/2019 ; Despacho de 2 de Dezembro de 2019 (providência cautelar), § 24 ; *Komi Koutché c. República do Benin*, AfCPHR, Petição n.º 020/2019, Despacho de 2 de Dezembro de 2019 (providência cautelar), § 31.



28. O Tribunal recorda que, em matéria de providências cautelares, não basta que a urgência seja comprovada, é ainda necessário que tal urgência seja corroborada pela eventualidade quase certa de um prejuízo irreparável.
29. No que diz respeito à existência de um prejuízo irreparável, o Tribunal recorda que este pode ser constituído sempre que os actos de que se queixa o Peticionário sejam susceptíveis de comprometer gravemente os direitos cuja violação é alegada, de modo a que a decisão do Tribunal sobre o mérito fique sem efeito<sup>5</sup>. O ónus da prova do carácter irreparável do prejuízo recai, em todos os casos, sobre o Peticionário.
30. O Tribunal recorda que, no presente caso, os Peticionários alegam que a aplicação das alterações ao Código Eleitoral causaria um prejuízo irreparável a todo o povo burkinabé, na medida em que o impediria de participar nas referidas eleições. Segundo os Peticionários, tal prejuízo decorre da deslocação no interior do país de uma parte significativa da população e dos presidentes de câmara de certas localidades, bem como da ausência de consenso político sobre a realização das eleições na data de 22 de Novembro de 2020.
31. O Tribunal observa que, nos termos das alterações em causa, «em caso de força maior ou de circunstância excepcional devidamente constatada pelo Conselho Constitucional, após consulta do Presidente do Faso, na sequência de um relatório circunstanciado da Comissão Nacional Eleitoral Independente, que impossibilite a organização das eleições presidenciais ou legislativas numa parte do território eleitoral, a eleição é validada com base nos resultados da parte não afectada pela força maior ou circunstância excepcional».<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> *Guillaume Kigbafori Soro e outros c. Côte d'Ivoire* (providência cautelar) 15 de Setembro de 2020, § 29.

<sup>6</sup> Artigos 148.º e 155.º da Lei n.º 034/2020 de 25 de Agosto, que altera a Lei n.º 014/2001/AN de 3 de Julho, relativa ao Código Eleitoral.

32. O Tribunal observa que os argumentos apresentados pelos Peticionários a sustentar o seu Pedido de providência cautelar dizem essencialmente respeito: i) à proporcionalidade entre as pessoas que seriam privadas da participação nas eleições e o resto do povo burkinabé; e ii) à determinação do conceito de consenso político nacional e sua aplicação nas circunstâncias do caso. Por outro lado, e à luz das alterações introduzidas no Código Eleitoral, coloca-se a questão da aplicabilidade do princípio da força maior invocado pelas autoridades do Estado Demandado para responder aos impedimentos levantados pelos Peticionários.
33. À luz destes elementos, o Tribunal considera que a avaliação do carácter irreparável do prejuízo no presente caso decorreria necessariamente de uma análise destas diferentes questões, que se inscrevem eminentemente no mérito da causa. A este respeito, o Tribunal recorda que, quanto ao mérito, os Peticionários alegam que as alterações introduzidas no Código Eleitoral violam o direito do povo de participar nas eleições, direito este garantido no n.º 2 do artigo 4.º da CADEG. Nestas circunstâncias, o Tribunal não poderia pronunciar-se sobre o Pedido de providência cautelar formulado pelos Peticionários sem correr o risco de prejudicar o mérito da Petição.
34. Tendo em conta o acima exposto e as circunstâncias do caso, o Tribunal conclui que não é necessário ordenar a suspensão da aplicação das alterações introduzidas no Código Eleitoral com vista à organização das eleições de 22 de Novembro de 2020.
35. Por conseguinte, o Tribunal considera que as circunstâncias do caso não exigem a pronúncia de providência cautelar em aplicação do n.º 2 do artigo 27.º do Protocolo e do n.º 1 do artigo 59.º do Regulamento.
36. Para dissipar qualquer equívoco, o presente Despacho é de natureza provisória e não prejudica de forma alguma as conclusões que o Tribunal vai formular sobre a sua competência, a admissibilidade e o mérito da Petição inicial.

## VII. PARTE DISPOSITIVA

37. Por estes motivos,

O TRIBUNAL,

*Por unanimidade,*

*Indefere o Pedido de Providência Cautelar.*

### Assinaturas:

Venerando Sylvain ORE, Juiz-Presidente;



Dr. Robert ENO, Escrivão.



Despacho proferido em Arusha, aos Vinte dias do mês de Novembro do ano de Dois Mil e Vinte em Francês e em Inglês, fazendo fé a versão Francesa.

